

Ação civil pública - Antecipação de tutela - Cirurgia de "crioterapia" - lesão da retina - Urgência - Menor carente - Necessidade comprovada

Ementa: Agravo de instrumento. Ação civil pública. Tutela antecipada. Cirurgia de "crioterapia" - lesão da retina. Urgência. Menor carente. Litigância sob o pálio do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

- Se o agravante é menor carente e necessita de imediata cirurgia de "crioterapia" - lesão da retina, configurados estão os pressupostos de verossimilhança e inequívocidade dos fatos nos quais se funda o pedido de *tutelle de avant-garde*.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0433.09.312641-8/001 - Comarca de Montes Claros - Agravante: Município de Montes Claros - Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. BELIZÁRIO DE LACERDA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Alvim Soares, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 15 de junho de 2010. - *Belizário de Lacerda* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo da decisão agravada de f. 72/77-TJ, a qual, nos autos da ação civil pública com pedido de tutela antecipada para que fosse realizada no menor R.J.A.V. a intervenção cirúrgica de "crioterapia", deferiu a tutela de vanguarda, para que o agravante procedesse, no prazo de 15 (quinze) dias, ao procedimento cirúrgico urgente indicado pelo Dr. Juliano de Souza Maia, médico oftalmologista da Secretaria Municipal de Saúde do Município, assim como fornecesse os medicamentos necessários, antes e depois da operação, sob pena de multa diária de R\$1.000.00 (mil reais).

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada de f. 72/77-TJ, por entender irrelevante seu fundamento jurídico de pedir, haja vista que, necessitando o menor R.J.A.V. de urgente cirurgia "crioterapia", por ser portador de doença de "coats" (lesão na retina), com lesões vasculares com quadro

grave, pelo potencial de perda visual no olho comprometido, com risco de perda parcial da visão, e, haja vista que o Sistema Único de Saúde - SUS não cobre a cirurgia, deve o Município custear seus gastos, em face do caráter relevante do direito constitucionalmente protegido, mormente por ser pobre no sentido legal, necessitando do imediato procedimento cirúrgico, conforme relatórios médicos de f. 52 e 57-TJ, da Secretaria Municipal de Saúde do Município, e estar litigando sob o patrocínio do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Foram requisitadas informações e intimado pessoalmente o agravado para resposta, tudo no prazo comum de 10 (dez) dias e em consonância com a norma contida no art. 527 do CPC.

Em seguida, foi aberta vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Requisitadas informações, a Magistrada *a quo*, à f. 89-TJ, mantém a decisão agravada.

Intimado para resposta, o agravado, às f. 155/160-TJ, oferece suas razões, pugnano pela manutenção da decisão agravada.

Aberta vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça, esta apresenta, às f. 103/110-TJ, judicioso parecer, opinando pelo desprovimento do recurso.

Conheço do recurso, visto que satisfeitos seus requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Com o presente recurso, objetiva o agravante a reforma da decisão agravada de f. 72/77-TJ, a qual, nos autos da ação civil pública com pedido de tutela antecipada, para que fosse realizada no menor R.J.A.V. a intervenção cirúrgica de "crioterapia", deferiu a tutela de vanguarda, para que o agravante procedesse, no prazo de 15 (quinze) dias, ao procedimento cirúrgico urgente indicado pelo Dr. Juliano de Souza Maia, médico oftalmologista da Secretaria Municipal de Saúde do Município, assim como fornecesse os medicamentos necessários antes e depois da operação, sob pena de multa diária de R\$1.000.00 (mil reais).

Entendo não merecer reparos a decisão agravada, haja vista que, conforme relatório de f. 57-TJ, de médico da rede pública, ou seja, da Secretaria Municipal de Saúde do Município, o menor necessita com urgência da cirurgia de "crioterapia", mormente por apresentar risco elevado de deslocamento de retina, fato que poderá causar-lhe a cegueira.

Contudo, vê-se, ainda, que o mesmo litiga sob o patrocínio do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, e a recomendação imediata da cirurgia foi solicitada pelo médico da rede pública municipal.

Ora, se a referida intervenção cirúrgica não é disponibilizada pelo SUS, conforme documento de f. 161-TJ, então o Município de Montes Claros deverá arcar com os custos para a realização.

Contudo, vê-se que a douta Procuradoria-Geral de Justiça, ao opinar pelo provimento do recurso, esclarece que, em primeiro lugar, não há óbice contra o deferimento de antecipação de tutela contra o Poder Público. A Lei nº 8.437/92, conforme estabelecido em seu preâmbulo, dispõe sobre “a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público” e dá outras providências. Logo, o discurso acerca da impossibilidade de concessão de liminares contra a Fazenda Pública não se sustenta. Observe-se que, *in casu*, cuidou o nobre Magistrado *a quo* de cumprir a providência estabelecida no art. 2º do referido diploma legal, determinando a intimação do Município para manifestar-se no prazo de 72 horas. O mais é questão de mérito. De igual forma, insustentável a linha de argumentação a respeito da impossibilidade de mensurar a parcela de responsabilidade de cada ente federativo que compõe o polo passivo da ação, como é o caso do Município de Montes Claros. Logo, a parcela de responsabilidade que lhe toca é determinada: é integral.

Ora, no presente caso, configurados estão os requisitos e pressupostos para concessão da medida de vanguarda, já que presentes estão *fumus boni iuris et periculum in mora*, não só quanto à premente necessidade da realização da cirurgia, em face da gravidade do fato, ou seja, risco iminente de deslocamento de retina no menor, mas também da ausência de recursos dos pais para a realização, máxime porque o relatório médico acostado à f. 57-TJ não deixa dúvida quanto à premente necessidade de realização do procedimento cirúrgico.

Todavia, vê-se que a urgentíssima necessidade da realização da referida cirurgia se impõe, tendo o menor a garantia constitucional para a sua realização, segundo as normas previstas nos arts. 6º, 196 e 197, entre outros, da Constituição da República; nos arts. 186 e 187, entre outros, da Constituição do Estado de Minas Gerais; e nos arts. 2º e 18, entre outros, da Lei Federal nº 8.080/90, como muito bem esclarece a douta Procuradoria.

Contudo, é sabido que, constitucionalmente, a saúde é direito fundamental garantido a todo cidadão, e a não realização imediata da cirurgia no menor configura ofensa à dignidade da pessoa humana, fato que por si só compele o Judiciário a determinar sua imediata realização.

Veja-se a seguinte ementa de acórdão deste egrégio Tribunal de Justiça:

Mandado de segurança. Saúde. Liminar concedida. Provas dos autos. Menor. Possibilidade de comprometimento da visão. Necessidade comprovada. Segurança concedida. (Número do processo: 1.0000.07.467535-6/000(1). Relator: Des. Brandão Teixeira. Data do julgamento: 3.12.2008. Data da publicação: 6.3.2009.)

Se o agravante é menor carente e necessita de imediata cirurgia de “crioterapia” - lesão da retina, configurados estão os pressupostos de verossimilhança e

inequívocidade dos fatos nos quais se funda o pedido de *tuttele de avant-garde*.

Por tais fundamentos é que ao agravo nego provimento.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ANDRÉ LEITE PRAÇA e ALVIM SOARES.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.